



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014465-85.2010.815.2001**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Felipe Rangel de Almeida  
**ADVOGADO(S)** : Alexander Thyago G. N. de Castro  
**APELADO** : Banco Bradesco S/A  
**ADVOGADO(S)** : Wilson Sales Belchior

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE POUPANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 267, INC. III, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL. MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO AO ENDEREÇO CONSTANTE DA EXORDIAL. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO VÁLIDA. REQUERIMENTO DO RÉU. APLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º, DO CPC/1973. PROVIMENTO DO RECURSO.**

*“Reputa-se válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este, desidioso, deixou de informar a mudança havida”.<sup>1</sup>*

*Segundo firme jurisprudência do STJ, “a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte.”<sup>2</sup>*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Felipe Rangel de Almeida contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da Ação de Cobrança de diferença de poupança ajuizada pelo apelante em face do Banco Bradesco S/A, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC/1973.

<sup>1</sup> TJMG. Agravo Regimental n.º 1.0317.02.002542-3/002. Relator: Des.Bitencourt Marcondes. J.14/08/2008 e P.03/09/2008. COMARCA DE ITABIRA.

<sup>2</sup> AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.

Nas razões recursais (fls.91/94), o recorrente alega, em síntese, que *“nunca deixou de ter interesse no feito, ocorre que não viu a necessidade de colocar novos fatos, pois todos os elementos necessários para a instrução processual se encontram dispostos na peça vestibular”* (fl.92). Segue afirmando que o *“houve a formação processual com a citação da parte promovida, que ofertou defesa”*, de modo que entende necessário o julgamento de mérito da Ação.

Contrarrazões às fls. 97/102, pugnano pelo desprovimento do recurso.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.111/114), opinando pelo provimento do Apelo.

### **É o relatório.**

### **Decido:**

Da análise dos autos, evidencia-se que o magistrado *a quo* determinou a intimação do exequente, através de seu patrono, para *“requerer o que entender ser de direito, em dez dias”* (fl.80).

Essa intimação foi realizada por meio de nota de foro, consoante se infere à fl. 81 dos autos. Todavia, uma vez decorrido o referido prazo, o juiz despachou no sentido de intimar-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, providenciar o impulso do feito (fl.82).

Muito embora tenha sido expedido mandado de intimação ao endereço constante na petição inicial (fls.83/84), o Oficial de Justiça responsável pela diligência certificou que deixou *“de intimar o autor Felipe Rangel de Almeida, em face de não o ter encontrado. Segundo informações de Antônio Sérgio do N. Silva, porteiro do edifício, o autor há dois meses não reside mais neste endereço.”* (fl.84 - verso).

Em face disso, estando o feito paralisado há mais de 30 (trinta dias), sem qualquer manifestação da parte autora, que, inclusive, não mais poderia ser encontrada no endereço indicado, entendeu por bem o magistrado de primeiro grau extinguir o processo sem resolução do mérito em virtude do abandono da causa.

Sobre a questão, cito o art. 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil de 1973:

#### **Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:**

**[...]**

**III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;**

**§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, Intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.**

Como é cediço, a parte autora deve ser intimada pessoalmente, no prazo de 48 horas, para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No caso em apreço, percebe-se que o julgador cumpriu com as determinações legais ao proceder à intimação pessoal da parte autora no endereço constante da exordial, não obstante a diligência ter sido frustrada em face da mudança de endereço certificada nos autos.

Nesse passo, de acordo com a sistemática processual civil, é ônus da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, de forma a permitir a sua intimação pessoal dos atos processuais ocorridos no curso da demanda. A negligência e omissão da parte, nesse tocante, pode provocar a extinção do processo por não promover as diligências necessárias ao impulsionamento do feito, devendo arcar com as conseqüências dessa conduta.

É nesse norte, a jurisprudência dos tribunais:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA.** No caso concreto, foi observado o disposto no §1º do art. 267 do CPC, que condiciona a decretação da extinção do processo à intimação pessoal da parte, para que a mesma promova o andamento do feito em 48 horas. **Na verdade, a parte deixou de informar sua mudança de endereço, de modo que se reputa válida a intimação tentada no antigo endereço, nos termos do art. 39 do CPC. Apelo desprovido.**<sup>3</sup>

**ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO.** REQUERIMENTO DO RÉU. RELAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I) Reputa-se válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este, desidioso, deixou de informar a mudança havida.** II) Desnecessário o prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono de causa, quando a relação processual ainda não foi formada, isto é, quando ainda não foi citado. III) Recurso a que se nega provimento.<sup>4</sup>

Não há, portanto, que se falar em irregularidade na intimação.

No entanto, no que se refere à impossibilidade de extinção do feito, de ofício, em face da Súmula n.º240 do STJ, entendo que a insurgência do apelante, neste aspecto, comporta acolhimento.

Com efeito, a jurisprudência da Colenda Corte Superior de Justiça já decidiu que: *“É defeso ao Juiz declarar, de ofício, a extinção do processo, com fundamento no mesmo art. 267, III, do CPC, sendo imprescindível o requerimento do réu”*. (RSTJ 31/444 e STJ/RTJE 106/216)

Acerca da matéria, eis os precedentes jurisprudenciais:

**APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO SE CARACTERIZA A HIPÓTESE DO INCISO III DO ART. 267 DO CPC, NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PARTE RÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DERAM PROVIMENTO AO**

<sup>3</sup> Apelação Cível Nº 70044241909, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 12/04/2012

<sup>4</sup> TJMG. Agravo Regimental n.º 1.0317.02.002542-3/002. Relator: Des.Bitencourt Marcondes. J.14/08/2008 e P.03/09/2008. COMARCA DE ITABIRA.

RECURSO. UNÂNIME.<sup>5</sup>

**PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 240-STJ.**

**I. A extinção do processo de execução, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.II. Precedentes da 2ª Seção.III. Agravo regimental improvido.<sup>6</sup>**

PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ, no que tange à norma do art. 267, III, do CPC, firmou-se no sentido de que não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Enunciado da Súmula 240/STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes.2. Agravo Regimental não provido.<sup>7</sup>

Tal entendimento, inclusive, resta cristalizado pela Súmula n.º240 do STJ, segundo a qual: *“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”*.

Portanto, no caso vertente, não tendo havido qualquer requerimento expresso da parte contrária, que já integrava a lide<sup>8</sup>, não poderia o magistrado *a quo* proceder, de ofício, à extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.

**Feitas essas considerações, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC/1973, dou provimento ao presente apelo, para o fim de desconstituir a v. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular do feito, em consonância com a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado.**

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 24 de maio de 2016.

Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
Relatora

G 6

<sup>5</sup> Apelação Cível N° 70047000096, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 18/04/2012

<sup>6</sup> AgRg no REsp 1104896/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 10/08/2010

<sup>7</sup> AgRg no REsp 1494799/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015.

<sup>8</sup> “É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, “em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé”. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)